

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13805/000.085/90-13

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº 102-29.468

Recurso nº: : 78.915 - IRPF. EX: DE 1988

Recorrente: : HIDEKO HIRAGA

Recorrida: : DRF EM SÃO PAULO - SP.

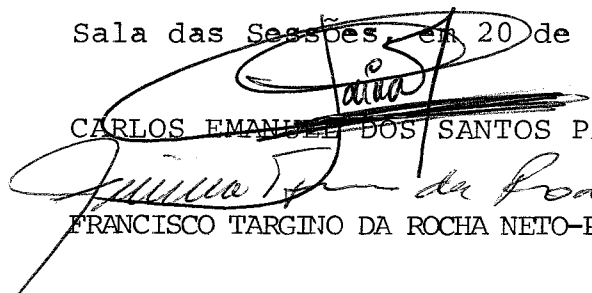
IRPF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DECORRENTE DA GLOSA DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. É de se manter a glosa da compensação do imposto, supostamente retido na fonte da empresa da qual o contribuinte é sócio, quando não ficar comprovado seu recolhimento aos cofres públicos

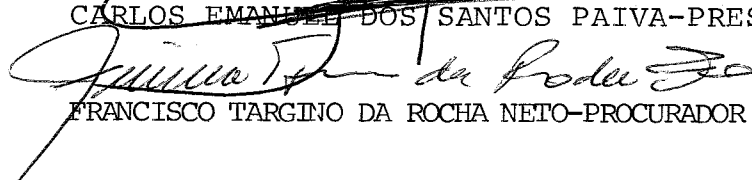
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDEKO HIRAGA:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Julio César Gomes da Silva. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-29.468

R E L A T Ó R I O

HIDEKO HIRAGA, recorre, em 11/03/93, da decisão de fls. 38/39, da qual foi cientificada em 17/02/93.

Versa o litígio acerca da glosa total da compensação do imposto retido na fonte, relativo ao lucro distribuído pela empresa Star Comércio, Representações, Exportação e Importação Ltda., sem ter ficado comprovado o integral recolhimento do imposto retido pela empresa da qual a contribuinte é sócia.

Em suas razões de recurso, a contribuinte alega que a não-apresentação da DIRF deveu-se à mudança de contabilista, enquanto que o DARF comprovando o recolhimento foi apresentado às fls. 32.

Nesta fase recursal, alega ter localizado a DIRF e o DARF do exercício de 1988, anexando-os por cópia às fls. 47/49 e pedindo para considerar sem efeito o documento de fls. 32 que se refere ao exercício de 1989.

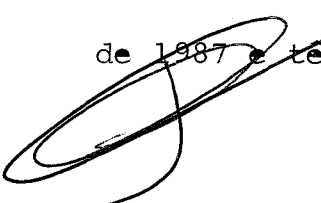
V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele portanto, conheço.

Não obstante a apresentação de documentos na fase recursal recomendar a realização de diligência para atestar a sua legitimidade, observo que no caso dos autos tal providência é inteiramente dispensável haja vista não haver a menor pertinência entre os documentos agora apresentados e o móvel da glosa que é a comprovação do recolhimento do imposto retido na fonte no valor de Ncz\$ 834.25, conforme noticia o comprovante de fls. 4, relativo ao ano base de 1988, valor esse declarado no exercício de 1989 na linha 43 da declaração de rendimentos de fls. 6.

Os documentos ora apresentados referem-se ao ano de 1987 e têm como datas de recepção 25/02/88, o de fls. 47 e



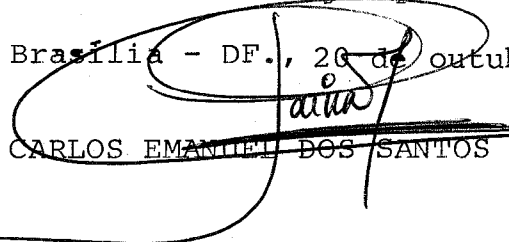
Acórdão Nº 102-29.468

15/01/88, o de fls. 49, com valores diversos, como não poderia deixar de ser, já que nada tem a ver com o valor glosado.

Desse modo, permanece incomprovado o recolhimento do imposto supostamente retido na fonte pela empresa da qual a contribuinte é sócia, justificando o procedimento fiscal de glosa da compensação efetuada e a conseqüente exigência do imposto suplementar.

À vista do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF., 20 de outubro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/007.128/91-41

NCA

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAD No. 102-29.469

RECURSO No. : 79.176 - IRPF EX. de 1990

RECORRENTE : BENEDITO DIAS MACEDO

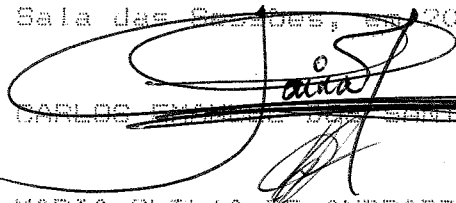
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES A INSTITUIÇÕES FI-
LANTROPICAS - Se doação feita à Instituição Fi-
lantrópica preenche os requisitos legais, previs-
tos no artigo 76 do RIR/80, há de ser admitido o
abatimento do valor da doação.

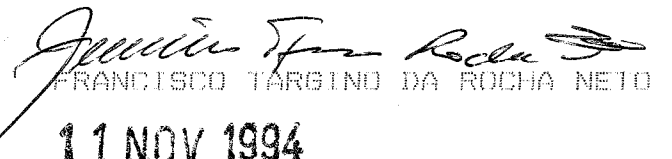
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BENEDITO DIAS MACEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATIVA~~ - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUETREDO - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro
Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justifi-
cadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.